# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 836774/16
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: SILVIO PAULO GIRARDI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 256/23 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Prestação de Contas do Prefeito do Município de Rio Azul. Exercício 2013. Acórdão rescindendo pela irregularidade por inclusão de novos projetos quando havia obra paralisada e falta de comprovação de repasse de contribuições previdenciárias. Pela procedência do pedido, com a reforma do julgado, ante a juntada de documentos comprobatórios acerca dos repasses e elementos de que o gestor diligenciou na tentativa de continuidade de execução da obra.

## I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão, formulado por SILVIO PAULO GIRARDI, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 204/16 – Segunda Câmara (Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 228335/14), que apreciou a prestação de contas do Município de Rio Azul relativa ao exercício de 2013, no seguinte sentido:

> Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
>
> I - Emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas do Poder Executivo de Rio Azul relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Sílvio Paulo Girardi, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TWSY

II – Determinar a aplicação das seguintes sanções:

a) **multa** prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de **R$ 1.450,98 (hum mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)**, em razão da inclusão de novos projetos de engenharia sem que tenha sido atendida a obra em andamento, em contrariedade ao artigo 45 da LRF;

b) **multa** prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, no valor de **R$ 1.450,98 (hum mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)**, em razão da falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência, em contrariedade aos arts. 1º e 2º da Lei nº 9717/98;

c) **multa** prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de **R$ 1.450,98 (hum mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)**, decorrente da ausência do devido repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, em contrariedade ao art. 1º da Lei nº 9983/00 e ao art. 43, § 2º, da LRF.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências e, após, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP);

IV - Determinar a remessa de ofício à Câmara Municipal de Rio Azul com o escopo de informar os termos da presente decisão.

O requerente fundamenta o seu pedido no art. 77, incisos II e III da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], alegando, em síntese:

a) A existência de novos documentos relativos à regularidade previdenciária obtidos junto ao Fundo de Previdência do Município, bem como documentos que

[1] **Art. 77**. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:
(...)
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
III – erro de cálculo ou material;
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TWSY

atestam a continuidade da obra paralisada, os quais não haviam sido juntados quando do envio do contraditório;

b) Em relação ao repasse de contribuições previdenciárias retidas dos servidores, a diferença de R$11.245,83 (onze mil duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos) foi devidamente recolhida, todavia contabilizada no sistema contábil somente em janeiro de 2014, juntando relatórios das baixas em consignação, certidão negativa de débitos previdenciários e relatório mensal do Resumo das Informações à Previdência Social para comprovação;

c) No tocante ao pagamento das contribuições patronais, o efetivo recolhimento seria comprovado por meio dos extratos de conta corrente e resumos da folha de pagamento, bem como pela existência de Certificado de Regularidade Previdenciária e que o Acórdão nº 338/16 – Segunda Câmara desta Casa aprovou as contas do Fundo Municipal de Previdência, o que atestaria o correto recolhimento das contribuições patronais;

d) Relativamente à obra paralisada do centro de eventos, trouxe um histórico da situação jurídica envolvendo a execução da obra, destacando que recebeu da administração anterior (gestão 2008/2012) a obra paralisada, pois desde janeiro de 2012 não havia notificações da Administração anterior à empreiteira para prosseguir com os trabalhos;

e) Informa a realização de tratativas para tentar resolver a questão, contudo somente no ano de 2015 foi possível realizar nova licitação, em virtude de existência de ação judicial em que se discutiam os serviços executados pela então empreiteira, bem como a necessidade de aprovações por parte da Caixa Econômica Federal, considerando a existência de recursos federais além de municipais para a execução do contrato, tomando as medidas cabíveis para a retomada da obra, que se encontraria em regular execução.

Assim, requereu a concessão de liminar para suspender os efeitos do Acórdão de Parecer Prévio nº 204/16 – Segunda Câmara, sob o fundamento de existência de perigo da demora em virtude de possibilidade de ter que recolher as multas aplicadas e da Câmara de Vereadores rejeitar as contas prestadas pelo então prefeito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TWSY

No mérito, requer a procedência do pedido de rescisão, a fim de reformar o referido Acórdão para julgar regulares as contas do exercício de 2013 e declarar a nulidade de todo o processo 228335/14.

No Despacho nº 1410/16 – GCFAMG (peça 65) o pedido de rescisão deixou de ser recebido, considerando o então Relator que não houve a juntada dos documentos previstos no art. 495, bem como ausência de justificativa sobre a razão pela qual os documentos foram apresentados somente nesta oportunidade.

Interposto recurso de agravo (Processo nº 92140-2/16), no Acórdão nº 6411/16 – Tribunal Pleno foi concedido provimento parcial a fim de determinar o processamento, análise e julgamento do pedido rescisório, considerando os princípios da verdade material, do formalismo moderado e possível confusão na instrução processual do processo de prestação de contas, pois a instrução conclusiva da então DCM indicou rol de documentos mínimos para análise de itens, gerando uma expectativa da parte sobre a possibilidade de uma nova manifestação. Não foi concedido efeito suspensivo.

Regularmente recebido o pedido de rescisão, na Instrução nº 14/17 da então Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (peça 74) esta concluiu pela manutenção da irregularidade, considerando que *"apesar da retomada da obra no ano de 2015, após a realização de nova licitação, entendemos que a obra permaneceu paralisada no ano de 2013 e 2014 e que o município não tomou as providências cabíveis durante o curso da obra no sentido de retomar o empreendimento*". Ademais, destacou a unidade que a documentação solicitada não foi apresentada no momento oportuno de contraditório do processo de prestação de contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4661/22 (peça 75), opinou que a documentação deveria ter sido apresentada na prestação de contas ou mesmo em Recurso de Revista, mas não em sede de pedido de rescisão, já havendo o recolhimento das multas pelo interessado.

No Parecer nº 1070/22 – 6PC (peça 76) o Ministério Público de Contas opinou pelo não conhecimento do pedido, por não se tratar de hipótese de pedido de rescisão, em virtude de que os documentos poderiam ser apresentados no momento processual adequado. No mérito, manifestou-se pela improcedência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TWSY

Pelo Despacho nº 958/22 – GCFAMG (peça 77) o então relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães observou que o Tribunal Pleno já se manifestou no Acórdão nº 6411/16 "*que os documentos apresentados pelo requerente deveriam ser considerados documentos novos, determinando assim o processamento, análise e julgamento do feito*". Assim, havendo coisa julgada material sobre o tema, deve ser ela observada pelas unidades técnicas, razão pela qual os autos foram encaminhados para nova instrução.

Na Informação nº 47/22 – COP (peça 79) a Coordenadoria de Obras Públicas reiterou seu entendimento de que a obra permaneceu paralisada no período referente à prestação de contas, deixando de opinar sobre os temas jurídicos por não haver lotação de Auditor de Controle Externo dessa especialidade naquela unidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 6247/22-CGM, peça 80, entendeu parcialmente procedente a ação rescisória, ante a comprovação do repasse de contribuições patronais e das contribuições retidas dos servidores para o INSS, com a devolução do valor da multa referente a estes dois itens, devidamente corrigido, ao peticionário. Todavia, quanto à obra paralisada, manteve o entendimento da irregularidade em virtude da inclusão de novos projetos de engenharia sem que fosse atendida a obra em andamento, considerando que a obra permaneceu paralisada de 2013 a abril de 2016.

No Parecer nº 1285/22 – 6PC (peça 81), o Ministério Público de Contas divergiu do entendimento da unidade técnica, reiterando que o pedido de rescisão sequer poderia ser conhecido, ante a ausência de novos documentos, reiterando o teor do seu parecer anterior.

É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, em relação ao conhecimento deste pedido de rescisão, não obstante o posicionamento do Ministério Público de Contas, o Tribunal Pleno já se manifestou expressamente sobre o tema no julgamento do recurso de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TWSY

agravo interposto pelo representante em face do não recebimento do pedido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, como se vê:

> OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:
>
> **DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente RECURSO DE AGRAVO para que seja DETERMINADO o processamento, análise e julgamento do PEDIDO RESCISÓRIO oposto pela PARTE**, sem, contudo, conceder-lhe EFEITOS SUSPENSIVOS, haja vista não estarem devidamente demonstrados neste momento, os requisitos para a concessão liminar pretendida.
>
> Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).
>
> O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo não provimento (voto vencido).
>
> (...)
>
> Acórdão nº 6411/16 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão (destaquei)

Como bem registrou o então Conselheiro Relator, já houve um posicionamento do Tribunal Pleno, transitado em julgado (peça 11 do processo nº 92140-2/16) sobre a viabilidade da análise deste pedido de rescisão, razão pela qual deve ser ele conhecido.

No mérito, relembro que o Acórdão de Parecer Prévio nº 204/16 – Segunda Câmara, emitiu o parecer prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo de Rio Azul relativas ao exercício financeiro de 2013, com aplicação de multas, em virtude de três pontos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TWSY

a) inclusão de novos projetos de engenharia sem que tenha sido atendida a obra em andamento, em contrariedade ao artigo 45 da LRF[2];

b) falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência, em contrariedade aos arts. 1º e 2º da Lei nº 9717/98;

c) ausência do devido repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, em contrariedade ao art. 1º da Lei nº 9983/00 e ao art. 43, § 2º, da LRF.

No tocante aos itens "b" e "c" acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal pela procedência do pedido de rescisão.

Sobre a falta de repasse de contribuições patronais, o acórdão rescindendo apontou uma ausência de comprovação no montante de R$ 162.262,43, (cento e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos).

Analisando os documentos juntados pelo requerente, a unidade técnica constatou "*que restou demonstrado pelos documentos ora anexados, comprovantes de pagamentos, resumos da folha de pagamentos, relação dos empenhos e/ou outros documentos confirmando o efetivo recolhimento desses valores ao RPPS*".

De igual forma, no tocante ao repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, em que havia restado pendente de comprovação o valor de R$11.245,83 (onze mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos) verificou a CGM que na documentação apresentada em sede de rescisória, quais sejam, comprovantes de pagamento/guias de recolhimento GFIP/SEFIP relativas ao exercício de 2013, bem como resumo das folhas de pagamento, restou comprovada a regularidade do item, bem como pelo relatório de baixas de consignação por data juntado na peça 49.

Em relação ao item "a", o Acórdão rescindendo constatou a seguinte irregularidade:

[2] Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TWSY

> efetivamente comprovada a paralisação da construção do Centro de Eventos, localizado no Parque da Pedreira, s/n. Como apontado pela diretoria competente (DIFOP), constam registros, datados de 31/10/2012, 28/03/2013, 30/04/2013, 31/07/2013, 31/10/2013, 31/12/2013 e 31/07/2014 que sugerem que a referida intervenção encontra-se paralisada, não tendo sido trazidos ao feito evidências que possam consubstanciar a alegada retomada da obra, os avanços dos serviços ou mesmo a conclusão do empreendimento. Note-se que o ente incluiu novos projetos em lei orçamentária posterior, contrariando o art. 45 da LC nº 101/00

Consoante a instrução nº 1129/15 – DCM (peça 32 do processo nº 22833-5/14) a obra "*Centro de Eventos*" código 12481-5-2011 no SIM-AM continha um registro de paralisação desde 31/10/2012, ou seja, na gestão anterior à do requerente, que assumiu o mandato de prefeito de Rio Azul em 1º/01/2013, consoante dados do SICAD.

Analisando os documentos trazidos junto ao pedido de rescisão, divergindo da unidade técnica, entendo que existem evidências razoáveis de condutas tomadas pela gestão para tentar retomar a execução da obra.

Convém transcrever o histórico trazido pelo interessado em relação às tratativas efetuadas no exercício de 2013, que é o objeto da prestação de contas:

> 11) Em 21/02/2013 realizada reunião entre a Administração de 2013/2016 com a Caixa Econômica Federal, onde devido a dificuldade de avanço com a empresa executora foi solicitado a parte técnica da Prefeitura Municipal que executasse um laudo a fim de verificar se a fundação existente estaria executada conforme os projetos aprovados, além de um termo de compromisso da executora quanto às garantias de conservação da edificação.
>
> 11)Em 13.05.2013 a Administração notifica o Engenheiro fiscal da Prefeitura à época para prestar esclarecimentos, o qual reiterou o que já havia esclarecido sobre os problemas com a execução do projeto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TWSY

12) Em 13.05.2013 também notificou a empreiteira para que fizesse o Termo junto à Administração de compromisso de manutenção e conservação do que já havia sido executado, conforme a solicitação da Caixa Econômica Federal e especificamente porque a obra não tinha cobertura e estava deteriorando com as intempéries. Além disso, foi notificada a empreiteira de que se isso não acontecesse iria providenciar a RESCISÃO DO CONTRATO, com a realização de um novo processo licitatório, já acordado com a Caixa Econômica Federal.

12) Em 20/05/2013 celebrado termo aditivo aos contratos de repasse entre o Município e a União Federal, objetivando prorrogar a vigência.

13) Em 23/05/2013 nova notificação à Empreiteira.

14) Em 03/07/2013 a Empreiteira, sem responder qualquer das notificações da Administração ou até mesmo posicionar-se sobre a continuidade da obra, simplesmente protocolou sob o nº 259 pedido de reajuste do valor da obra com base no INCC.

15) Protocolado encaminhado à parte de Engeheiro Pepe Roberto Salvatierra Maldonado, o qual constatou que até 02.08.2013 apenas parte da obra está executada, equivalente a 15,46% do projeto original, confirmando o pagamento de R$ 20.858,14 (vinte mil oitocentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos);

16) Em 01/08/2013 a Caixa Econômica Federal encaminha ao Município o Ofício Eletrônico nº 2391/2013/REDUR/PR mencionando que o contrato de repasse encontra-se com status paralisado, com percentual de evolução física de 44,73%, desde 19/07/2013, solicitando a evolução física do objeto contratual, e o envio no prazo máximo de 30 dias de solicitação de vistoria que caracterizasse evolução significativa de execução do objeto contratual. Segundo a Caixa, ainda, caso não fosse possível apresentar o Boletim de Medição por abandono da obra por parte da executora, solicitava a apresentação de documentação técnica completa para reprogramação/regularização do contrato, também no prazo de 30 dias, visando um novo processo licitatório.

17) Em 02/08/2013 a obra passa por vistoria da parte de Engenharia da Prefeitura, onde é exarado laudo técnico, onde foi constatado que a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TWSY

obra estaria paralisada há mais de 7 (sete) meses, de forma que solicitou a tomada de providências jurídicas.

14) Em 15/08/2013 é exarado o parecer jurídico nº 024/2013, do Assessor Jurídico do gabinete, onde opinou pela rescisão unilateral do contrato; medição da obra, relatando a evolução física, e após elaboração de Boletim requisitando a vistoria da União Federal; pagamento dos serviços realizados e apurados pelo Município; elaboração de novos projetos para a reprogramação, verificando os pareceres técnicos (laudos) relativos à obra, inclusive sobre o novo projeto de fundação que deveria adequar-se aos projetos iniciais; realização de novo processo licitatório; notificação da empresa acerca da rescisão;

15) Em 23/08/2013 é notificada a Empreiteira da rescisão unilateral do contrato.

16) Em 15/01/2014 a empreiteira ajuiza Ação Declaratória c/c Preceito Cominatório em face do Município, Autos nº 0000035-13.2014.8.16.0142, onde requereu a antecipação de tutela para que lhe fosse autorizado a proceder a continuidade da obra. A liminar foi indeferida.

(...)

Pode ser visto na peça 50, fl. 2 que em 21/02/2013 foi efetuada reunião que, dentre outros temas, tratou da questão:

**Contrato 299.344-53 e 332.880-63– Construção de centro de eventos.**

1. Obra com dificuldade de avanço devido a empresa executora da primeira fase não ter concluído a cobertura da obra.
2. Providências:

   a. Verificar documentação de "as-built" da fundação, se possue ART e assinatura de um responsável técnico, alem de que esteja protocolado na Caixa;
   b. O Município executará um laudo para verificar se a fundação existente está executada conforme os projetos aprovados e encaminhados pelo município para a REDURPG;
   c. Será verificado com o fiscalizador anterior que previamente executou um laudo de análise e o Município solicitará esta peça técnica formalmente, a fim de compor o processo;
   d. Encaminhada CE 112/13 referente a apresentação de um termo de compromisso da empresa executora quato as garantias de conservação da edificação até o momento construída, devido a execução de acabamentos internos anteriormente a execução da cobertura;
   e. Apresentar ART de execução da empresa vencedora Stafim;
   f. Apresentar Ordem de Serviço da prefeitura para com a empresa contratada;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TWSY

Reforça as alegações a decisão do então prefeito que figura na peça 53, datada de 16/08/2013 pela rescisão unilateral do contrato referente à obra, em razão de "*descumprimento, por parte da empreiteira, de cláusulas do contrato, desrespeitando os pedidos e solicitações da Administração Municipal, para reprogramar e adequar os projetos, visando a execução da obra, estando paralisada por longo tempo, injustificadamente*".

Assim, considerando que a obra não havia sido licitada na gestão do requerente e a apresentação de evidências razoáveis quanto à atuação do jurisdicionado no sentido de tentar regularizar e/ou dar continuidade à obra que se encontrava paralisada, entendo que resta prejudicada a imputação de inobservância do artigo 45 da LRF.

Dessa forma, também em relação ao item "a" voto pela procedência do presente pedido de rescisão.

**III. VOTO**

Ante todo o exposto voto pelo conhecimento, e, no mérito, pela **procedência** do pedido de rescisão a fim de, com fulcro no art. 77, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, rescindir o Acórdão nº 204/16 – Segunda Câmara, para expedição de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Executivo de Rio Azul, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Sílvio Paulo Girardi.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, após transitada em julgado a decisão.

Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

Por fim, à Diretoria de Protocolo para proceder a anexação deste expediente aos autos do processo nº 228335/14, na forma do artigo 496-A do Regimento Interno, e para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1° e artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TWSY

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer, e, no mérito, julgar pela **procedência** do pedido de rescisão a fim de, com fulcro no art. 77, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, rescindir o Acórdão nº 204/16 – Segunda Câmara, para expedição de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Executivo de Rio Azul, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Sílvio Paulo Girardi;

II - encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, após transitada em julgado a decisão;

III - após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

IV - por fim, à Diretoria de Protocolo para proceder a anexação deste expediente aos autos do processo nº 228335/14, na forma do artigo 496-A do Regimento Interno, e para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1° e artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TWSY

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TWSY